Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Primeira Câmara Cível
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Processo nº 0042696-95.2013.8.19.0000
Agravante: ESPOLIO DE AUGUSTO MOREIRA BERNACCHI representado por seu inventariante PAULO CESAR ALVES
BERNACCHI
Agravado: JOSÉ AUGUSTO ALVES BERNACCHI
Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. Diante da dissonância ocorrida entre a decisão do Colegiado com o entendimento manifestado pela Corte Superior e a Resolução STJ 08/2008, a Câmara dá provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, cassar as decisão de fls. 11/13, determinando, por conseguinte, a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões ao recurso.

PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jose Augusto Alves Bernacchi em face da decisão de fls. 178/180 que, em ação de reintegração de posse, fixou a competência da 3ª Vara Cível para o seu julgamento.

Alega o embargante, preliminarmente, que o recurso só pode ter seu seguimento negado liminarmente, nos casos do art. 557, tendo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento em contradição com esta disposição legal.

É o breve relatório.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, a Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, da relatoria do Min. LUIZ FUX, DJe 28.09.2010, na forma de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC), assentou que a dispensa de intimação do agravado para resposta ocorre tão somente

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO:000009677 Assinado em 13/09/2013 14:11:37
Local: GAB. DES JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 29
Carimbado Eletronicamente

quando o relator indefere liminarmente o agravo, na forma do art. 557, *caput*, do CPC (art. 527, inciso I, CPC), vez que tal decisão beneficia o agravado.

Nas demais hipóteses, indispensável, segundo aquela orientação, a adoção das providências arroladas nos demais incisos do artigo 527 do Código de Processo Civil, em especial, a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, condição de validade da decisão que lhe cause prejuízo.

À vista do exposto, e, diante da dissonância entre a decisão de fls. 11/13 com o entendimento manifestado pela Corte Superior e a Resolução STJ 08/2008, dou provimento aos embargos de declaração para cassar a decisão de fls.11/13, determinando, por conseguinte, a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2013.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ